



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2023
De 14 de Junho de 2023

Altera a lei 2.212 de 10 de julho 2018.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, no uso de suas atribuições legais, propõe e pauta a seguinte lei rogando aprovação pelo plenário e o Sr. Prefeito Municipal sancionará as seguintes alterações na lei 2.212 de 10 de Julho de 2012:

Art. 1º. Altera a ementa 2.212 de 10 de julho de 2018, passando a vigorar a seguinte redação:

Dispõe sobre o pagamento de Gratificação Natalina e do Gozo de Férias anuais dos Vereadores do Município de Itabaiana.

Art. 2º. Acrescenta o artigo 1-A a Lei 2.212 de 10 de julho de 2018, passando a vigorar a seguinte redação:

(...)

Art. 1º Fica instituído o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, que decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§ 1º Caberá ao Presidente da Câmara de Itabaiana fixar o calendário para a concessão das férias, que será preferencialmente de forma coletiva e nos períodos de recesso previstos no regimento interno da Câmara Municipal de Itabaiana e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§ 3º A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

§ 4º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II - No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

§ 5º O gozo das férias dos vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento de vereadores na forma regimental, de forma a evitar prejuízos à administração pública e/ou por interesse do Município.

§ 6º. Interrompido o gozo das férias dos vereadores, o somatório dos dias interrompidos será restabelecido sempre no período do recesso legislativo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

subsequente em que o vereador não esteja gozando férias, sem qualquer espécie de indenização ou ressarcimento financeiro
(...)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Legislativo, de acordo com o inciso X do art. 37 combinado com o §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei terá efeitos retroagidos a data de 01 de janeiro de 2023.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana/SE em 14 de Junho de
2023.**

Presidente

1º Secretário

2º secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, o direito a férias e ao 13º salário é assegurado a todo e qualquer trabalhador brasileiro, seja ele público ou privado, de acordo com os artigos 7º, XVII e VIII e 39, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Considerando a decisão do STF:

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (Tema 484 da Repercussão Geral) (Info 852).

Assim sendo, o agente político também deve ser agraciado, por força de texto constitucional, para tanto, conforme diversas decisões proferidas por Tribunais de Contas e cortes Jurídicas, o pagamento de verbas como 13º e Férias somente podem ser efetivados caso haja previsão em lei municipal.

Vejamos o que fora decidido no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 – STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido

Ex positis, com o devido aparo jurisprudencial, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE**

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana/SE em 14 de Junho de
2023.**

Presidente

1º Secretário

2º secretário